



Um trabalhador destacado fica abrangido pelo regime de segurança social do local de trabalho quando substitui outro trabalhador destacado, mesmo que esses trabalhadores não tenham sido destacados pelo mesmo empregador

No entanto, um certificado A1 que comprove a sujeição do trabalhador à segurança social do Estado-Membro de origem vincula, enquanto não for revogado nem declarado inválido por esse Estado, tanto as instituições de segurança social como os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em que os trabalhos são efetuados, salvo em caso de fraude ou de abuso

A sociedade austríaca Alpenrind explora um matadouro em Salzburgo. De 2012 a 2014, a Alpenrind realizou nesse matadouro trabalhos de desmancho e de embalagem com recurso a trabalhadores destacados na Áustria pela sociedade húngara Martimpex. Antes e depois deste período, os trabalhos foram efetuados por trabalhadores de outra sociedade húngara, a Martin-Meat.

Relativamente aos cerca de 250 trabalhadores destacados pela Martimpex de 1 de fevereiro de 2012 a 13 de dezembro de 2013, a instituição húngara de segurança social emitiu – em parte, com efeitos retroativos e, em parte, em casos em que a instituição austríaca de segurança social ¹ já tinha declarado a obrigatoriedade de inscrição dos trabalhadores em causa na segurança social na Áustria – certificados A1 ² que comprovavam a aplicação do regime húngaro de segurança social.

A decisão da instituição austríaca de segurança social que declara a obrigatoriedade de inscrição dos trabalhadores na segurança social austríaca foi contestada nos órgãos jurisdicionais austríacos.

É neste contexto que o Verwaltungsgerichtshof (Supremo Tribunal Administrativo, Áustria) ³ pede ao Tribunal de Justiça que esclareça as regras da União relativas à coordenação dos sistemas de segurança social e, nomeadamente, a força vinculativa do certificado A1 ⁴.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça declara que um certificado A1 emitido pela instituição competente de um Estado-Membro (neste caso, a Hungria) vincula ⁵ tanto as instituições de segurança social como os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em que

¹ A Salzburger Gebietskrankenkasse (Caixa Regional de Previdência na Doença do Land de Salzburgo, Áustria).

² Anteriormente certificado E 101.

³ O Verwaltungsgerichtshof foi chamado a pronunciar-se a título de recurso pela Salzburger Gebietskrankenkasse e pelo Bundesminister für Arbeit, Soziales und Konsumentenschutz (Ministro Federal do Trabalho, dos Assuntos Sociais e da Proteção dos Consumidores austríaco).

⁴ Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO 2004, L 166, p. 1, e retificação JO 2004, L 200, p. 1), conforme alterado pelo Regulamento (UE) n.º 1244/2010 da Comissão, de 9 de dezembro de 2010 (JO 2010, L 338, p. 35) e Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento n.º 883/2004 (JO 2009, L 284, p. 1), conforme alterado pelo Regulamento n.º 1244/2010 (JO 2010, L 338, p. 35).

⁵ Salvo em caso de fraude ou de abuso, v. Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de fevereiro de 2018, *Altun e o.* (C-359/16, v., igualmente, CI n.º 10/18).

a atividade é exercida (Áustria) enquanto este certificado não for revogado ou declarado inválido pelo Estado-Membro onde foi emitido (Hungria ⁶).

Isso aplica-se mesmo que, como no caso em apreço, as autoridades competentes dos dois Estados-Membros se tenham dirigido à Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social e esta tenha concluído que esse certificado foi indevidamente emitido e devia ser revogado. O Tribunal de Justiça observa, a este respeito, que o papel da Comissão Administrativa neste âmbito se limita a conciliar os pontos de vista das autoridades competentes dos Estados-Membros que lhe submeteram a questão e que as suas conclusões têm valor de parecer.

Além disso, o Tribunal de Justiça constata que **um certificado A1 pode ser aplicado com efeitos retroativos, apesar de, à data da emissão desse certificado, a instituição competente do Estado-Membro em que a atividade é exercida (Áustria) já ter declarado a obrigatoriedade de inscrição do trabalhador em causa na segurança social desse Estado-Membro.**

Por outro lado, o Tribunal de Justiça declara que, no caso de um trabalhador destacado pelo seu empregador para efetuar um trabalho noutro Estado-Membro ser substituído por outro trabalhador destacado por outro empregador, este último trabalhador não pode continuar sujeito à legislação do Estado-Membro em que o seu empregador normalmente exerce as suas atividades.

Com efeito, regra geral, um trabalhador está sujeito ao regime de segurança social do Estado-Membro onde trabalha, nomeadamente, para melhor garantir a igualdade de tratamento de todas as pessoas que trabalham no território desse Estado-Membro.

Só em certas condições é que o legislador da União previu a possibilidade de um trabalhador destacado continuar sujeito ao regime de segurança social do Estado-Membro em que o seu empregador exerce normalmente as suas atividades. Assim, o legislador excluiu essa possibilidade quando o trabalhador destacado substitui outra pessoa. Segundo o Tribunal de Justiça, está-se perante uma substituição deste tipo quando um trabalhador destacado pelo seu empregador para efetuar um trabalho noutro Estado-Membro é substituído por outro trabalhador destacado por outro empregador.

O facto de os empregadores dos dois trabalhadores em causa terem sede no mesmo Estado-Membro ou o facto de terem eventuais ligações pessoais ou organizacionais são irrelevantes a este respeito.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106

⁶ É facto assente que os certificados em causa não foram revogados pela instituição competente na Hungria nem declarados inválidos pelos tribunais húngaros.